

TC 013.660/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário da Baixada Santista, Vale do Ribeira e Litoral Paulista (SindiVest) (CNPJ 62.292.941/0001-01), e outros

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do convênio Sert/Sine 025/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário da Baixada Santista, Vale do Ribeira e Litoral Paulista (SindiVest) com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, em sua maioria por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. No âmbito desse convênio, foi firmado o Convênio Sert/Sine 025/99 (peça 1, p. 159-166) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário da Baixada Santista, Vale do Ribeira e Litoral Paulista (SindiVest), no valor de R\$ 34.051,00 (“Do Valor Total”, cláusula quinta, peça 1, p. 163), com vigência no período de 8/9/1999 a 7/9/2000 (“Da Vigência”, cláusula décima, peça 1, p. 165), objetivando a prestação de cursos de cabeleireiro – corte e escova; estética facial, limpeza de pele e maquiagem; costura industrial; confecção de brinquedos em madeira e vassouras; auxiliar contábil; auxiliar de recursos humanos; informática básica- windows e word; informática básica access e excel para 320 pessoas (“Do Objeto”, cláusula primeira, peça 1, p. 159).

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP ao conselho por meio dos cheques 1.234 (1ª parcela), 1.385 (2ª parcela) e 1.651 (3ª parcela), da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 13.620,40, R\$ 10.215,30 e R\$ 10.215,30, depositados em 23/9/1999, 3/11/1999 e 29/12/1999, respectivamente (peça 1, p. 172, 177 e 181).

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras. Consta do Relatório do Tomador de Contas que foram totalizados 176 processos de TCE (peça 2, p. 103).

8. As tomadas de contas especiais estão sendo enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para julgamento deste Tribunal, totalizando 21 processos autuados no exercício de 2012. No exercício de 2014, já ingressaram mais de 55 processos até a presente data. Observa-se que os gestores responsabilizados no âmbito da Sert-SP são os mesmos na maior parte das tomadas de contas especiais, visto que desempenhavam funções de supervisão e acompanhamento dos convênios firmados com as entidades. Para melhor entendimento dos julgados deste Tribunal já proferidos nas tomadas de contas especiais autuadas em 2012, faz-se o resumo a seguir:

a) contas ilíquidáveis; arquivadas sem julgamento de mérito: Acórdãos da 2ª Câmara: 5.374/2013, 5.045/2013, 5.044/2013, 4.328/2013, 3.064/2013 e 3.567/2013;

b) contas regulares com ressalvas: Acórdãos da 2ª Câmara: 2.789/2014 (com embargos atualmente), 2.590/2014 e 3.128/2014 (este último considerou regular com ressalvas em grau de recurso);

c) contas irregulares: Acórdãos da 2ª Câmara: 1.116/2014 (irregulares para alguns responsáveis, em fase de notificação, e alterado pelo Acórdão 2.438/2014, que considerou regulares com ressalva as contas de Walter Barelli e Luís Antonio Paulino), 817/2014, 1.110/2014, 1.111/2014, 1.115/2014 e 1.119/2014 (impetrados recursos para todos os acórdãos).

9. No presente processo, a CTCE analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 025/99, conforme o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial (Nota Técnica 017/2013/GETCE/SPPE), datado de 2/10/2013, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 29/10/2013 (peça 2, p. 61-64, e peça 2, p. 101-107), tendo constatado diversas irregularidades (inexecução física e financeira do convênio, liberação de parcelas sem que tivessem sido apresentadas prestações de contas válidas, dentre outras). Ao final, a CTCE apurou débito correspondente ao valor total repassado pela Sert/SP ao Sindivest (R\$ 34.051,00), arrolando como responsáveis solidários: Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP), Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE), Sindivest (unidade executora) e Ruth Coelho Monteiro (ex-presidente da entidade executora).

10. Em 8/1/2014, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 548/2014 (peça 2, p. 161-164) e o Certificado de Auditoria 548/2014 (peça 2, p. 167), concluindo pela irregularidade das presentes contas.

11. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 548/2014 foi concordante com o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 168).

12. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 171).

EXAME TÉCNICO

13. Inicialmente, destacamos o fato de que, apesar de ter havido a constatação pela CGU de que havia irregularidades na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, desde 20/9/2001, apenas em março de 2005, por meio da Portaria 11/2005, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial com o objetivo de investigar a aplicação dos recursos do FAT repassados ao Estado de São Paulo.

14. A comissão de tomada de contas especial encaminhou notificações aos responsáveis somente em outubro de 2013, ou seja, decorridos no mínimo 13 anos do término do prazo para prestação de contas (constante dos comprovantes de entrega das primeiras notificações aos responsáveis identificados pela SPPE/MTE, peça 2, p. 95-99).

15. Infere-se, portanto, que tais responsáveis não devem ser citados, devido ao longo lapso temporal transcorrido desde o fato gerador do dano ao erário até a data da primeira notificação, que prejudica substancialmente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, a instauração de tomada de contas especial é dispensada quando "houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente". Além disso, o art. 212 do Regimento Interno do TCU dispõe sobre o arquivamento do processo de tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, quando ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

16. Assim, em situações análogas, em que há longo decurso de tempo entre os fatos motivadores da tomada de contas especial e a notificação dos responsáveis, este Tribunal já decidiu pelo arquivamento dos autos, com base nos dispositivos supracitados, dado o prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. A respeito, destacam-se os seguintes julgados, dentre outros: Acórdão 2.513/2014-1ª Câmara, Acórdão 8.044/2013-1ª Câmara, Acórdão 6.354/2013-1ª Câmara; Acórdão 3.823/2013-1ª Câmara Acórdão 3.122/2013-1ª Câmara.

17. Em reforço a esse entendimento, convém reproduzir ainda excerto do voto condutor do acórdão 4.057/2008-TCU-2ª Câmara, ocasião em que o ministro Benjamin Zymler assim se manifestou:

11. A jurisprudência desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a demora na instauração da TCE, assim como na notificação do responsável para a adoção de medidas com vistas a sanear as eventuais irregularidades detectadas, dificulta o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante este Tribunal.

12. De fato, não há como negar que a aparente inação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em analisar e apontar eventuais irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados, bem como a tardia instauração da presente Tomada de Contas Especial, retira do gestor a possibilidade de ter acesso à documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos e, assim, refutar as conclusões obtidas pelo órgão concedente.

13. Com isso, não poderá ser assegurado ao responsável o direito ao contraditório e ampla defesa proclamado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que lhe faltarão os meios e recursos inerentes à sua defesa em decorrência do extenso lapso de tempo transcorrido desde a época dos fatos.

(...)

17. Na hipótese ora sob exame, em que a TCE foi instaurada mais de 13 (treze) anos após o repasse dos recursos, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, com fulcro nos artigos 169, inciso II, e 212 do RICTU, uma vez que estão ausentes dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Na mesma linha, cita-se os Acórdãos nº 2.866/2008 e 2.857/2008, ambos da 2ª Câmara.

18. De considerar que este processo encontra-se pendente de citação válida, nos termos do art. 19 da IN TCU 71/2012.

19. Com o exposto acima, cabe propor que seja arquivado este processo.

CONCLUSÃO

20. Assim, uma vez que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor o arquivamento do processo, dando-se ciência ao órgão instaurador e aos responsáveis, com fundamento no art. 212 do RI/TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

21. Entre os benefícios do exame desta tce pode-se considerar outros benefícios diretos – exercício da competência do TCU em resposta à demanda da sociedade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

- a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012;
- b) dar ciência do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), ao Sr. Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), ao Sr. Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine da Sert/SP), ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE), ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário da Baixada Santista, Vale do Ribeira e Litoral Paulista (SindiVest) e à Sra. Ruth Coelho Monteiro.

À consideração superior.

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 7 de agosto de 2014.

(Assinado Eletronicamente)

José Cláudio Santos Lira
AUFC – Mat. 4.551-9